



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 081/2025

Uruaçu – GO, 04 de fevereiro de 2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

**Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha Vasconcelos
Câmara Municipal
Uruaçu – GO**

Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei de número, que Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113 de 08 de setembro de 2021 e dá outras providências.

Na oportunidade, solicitamos que seja conferido regime de **urgência** a este projeto de lei.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei nº 018/2025

"Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal 2.113 de 08 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Uruaçu, o Projeto Pão de Todos, com a finalidade de atender, com a distribuição de pães, famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Família: a unidade nuclear composta por dois (dois) ou mais indivíduos, eventualmente ampliada a outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham as suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio;

II - Criança: pessoa que possua até doze anos de idade incompletos;

III - adolescente: pessoa que possua entre doze e dezoito anos de idade;

IV - Família em situação de pobreza: aquela com renda mensal familiar de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente;

V - Vítimas de violência doméstica e familiar: mulheres (independente do sexo biológico) que sofreram qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhes cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, familiar, ou no âmbito das relações íntimas de afeto;

VI - Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos mensais brutos (salários, aposentadorias, remunerações e outros ganhos) auferidos por todos os membros da família, não sendo considerados para efeito desse cálculo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), benefícios advindos de programas de qualificação profissional de jovens e adultos, auxílio emergencial financeiro e outros de semelhante natureza eventualmente percebidos pelo grupo familiar."

Art. 2º - O art. 3º da Lei Municipal n.º 2.113 de 08 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito



Art. 3º - Serão elegíveis para receber o benefício as famílias que:

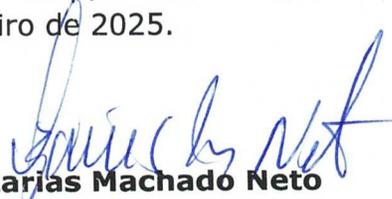
- I - possuírem renda mensal familiar de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente;
- II - residirem no Município de Uruaçu há pelo menos 02 (dois) anos;
- III - estarem inscritas no Cadastro Único.
- IV - possuírem entre seus membros pessoas enquadradas ao menos em uma das situações abaixo:
 - a) criança ou adolescente;
 - b) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - c) pessoa com deficiência permanente e incapacitante, total ou parcial;
 - d) Vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único. Serão aceitos para fins de comprovação, além do comprovante de inscrição no Cadastro Único:

- I- Documento de identificação válido em todo território nacional;
- II- Certidão de nascimento para crianças e adolescentes;
- III- Laudo médico ou documento similar, para comprovação da deficiência;
- IV- Cópia da decisão judicial que deferiu Medidas Protetivas de Urgência, ou do Boletim de Ocorrência, bem como, relatório de atendimento da Assistente Social expedido pelo CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) ou CEAM (Centro Especializado de Atendimento à Mulher)."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de fevereiro de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal

Iraci José dos Santos
Secretaria Municipal de Finanças e Administração



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 004
Rubrica: 8

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objeto a alteração da Lei Municipal n.º 2.113 de 08 de setembro de 2021, visando acrescentar a vítima de violência doméstica no rol de beneficiários do programa "Pão de Todos".

A inserção deste grupo na referida lei, tem por escopo dirimir as consequências da violência doméstica, tendo em vista a grande proporção de vítimas em condições de vulnerabilidade social em nosso município. Sendo assim, é fundamental que o Poder Público ofereça o suporte necessário a essas mulheres, no reestabelecimento de sua dignidade e redução das desigualdades de gênero, através deste amparo.

Urge informar que de acordo com dados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quase 100 mil casos de violência doméstica e familiar foram registrados entre 2018 e 2022. Em 90% dos casos, a vítima não registra ocorrência, segundo a Polícia Civil do Estado de Goiás, entre os fatores que ensejam essa omissão, encontra-se a dependência financeira junto ao agressor.

Dessa forma, o Projeto de Lei se justifica pela necessidade de amparo social a estas vítimas, projetando-se nessa ocasião, nesse mecanismo de redução da insegurança alimentar das vítimas de violência doméstica e familiar no Município de Uruaçu-GO.

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal de Uruaçu

Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº018/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei executivo 018/2025, de autoria do Poder executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Legislativo 018/2025. "Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências."

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei executivo 018/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que instituiu o “Projeto Pão na Mesa” no Município de Uruaçu, com a finalidade de promover a distribuição de pães às famílias em situação de vulnerabilidade social. A proposta visa incluir as vítimas de violência doméstica e familiar no rol de beneficiários do programa, com a intenção de ampliar o alcance da assistência social às mulheres em situação de risco, além de mudar o nome do programa para “Projeto Pão de todos”.

2 Consta da justificativa que o objetivo do projeto de lei é visando acrescentar a vítima de violência doméstica no rol de beneficiários do programa “Pão de Todos”.

3 Consta nos autos:

- Ofício n° 081/2025
- Projeto de Lei executivo n° 018/2025; e
- Justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



4 É o relatório.

II – Fundamentação

5 A Lei Municipal n.º 2.113/2021 foi instituída com o objetivo de atender famílias em situação de vulnerabilidade social, buscando amenizar as dificuldades alimentares. A alteração proposta, que visa incluir as vítimas de violência doméstica entre os beneficiários, se alinha aos princípios constitucionais da proteção à dignidade humana, da igualdade de gênero e da promoção de direitos humanos.

6 A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º e 226, bem como a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), asseguram a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de amparo e a garantia de direitos. A inclusão das vítimas de violência doméstica no rol de beneficiários do programa Pão de Todos tem respaldo legal, pois busca reduzir as desigualdades de gênero e dar suporte a essas mulheres, especialmente em um cenário de alta dependência econômica em relação aos agressores.

7 Segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entre 2018 e 2022, quase 100 mil casos de violência doméstica foram registrados, com uma alta taxa de subnotificação, visto que cerca de 90% das vítimas não formalizam a denúncia, muitas vezes em razão de fatores como o medo e a dependência financeira. A proposta de incluir essas vítimas no programa é uma medida importante para reduzir a insegurança alimentar e garantir a subsistência dessas mulheres e suas famílias.

8 A inclusão das vítimas de violência doméstica no programa está em conformidade com os princípios da assistência social e da proteção à mulher, previstos nas legislações



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



federal e municipal. O atendimento das vítimas de violência doméstica, além de ser uma medida de justiça social, também contribui para a efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição, em especial no que tange à proteção das mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade.

9 O Projeto de Lei prevê a exigência de alguns documentos para a comprovação da situação de violência doméstica, como a decisão judicial que deferiu Medidas Protetivas de Urgência, Boletim de Ocorrência e relatórios de atendimento das Assistentes Sociais do CREAS ou CEAM, o que demonstra a preocupação em garantir que o benefício seja concedido de forma justa e adequada.

10 Analisando a matéria apresentada, verificamos que ela atende os preceitos constitucionais e legais, não havendo nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade que o macule.

11 Cumpre destacar, que caberá aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Procuradoria, constituindo mérito do projeto.

III – Conclusão

12 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei executivo 018/2025, de autoria do Poder Legislativo.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



13 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze)
dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 010
Rubrica: B

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 018/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos;
- 3 Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gêneros, artigo 43, inciso V, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

V - Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gêneros:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

18) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos a proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



4 **Designação de Relator:** Após receber um processo, o presidente da comissão deve designar um relator dentro de 2 dias, seguido um sistema de rodízio entre os membros da comissão.

5 **Prazo para Parecer:** A comissão tem um prazo de 15 dias, a partir da coleta do processo pelo presidente, para emitir um parecer.

6 **Prazo do Relator:** O relator tem 7 dias para apresentar o parecer. Se não cumprir esse prazo, o presidente da comissão assume e emite o parecer.

7 Ressalta-se que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, após emitir o parecer, **DEVERÁ** encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir parecer no prazo comum de 15 (quinze) dias.

8 Após a emissão do parecer pela Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, o parecer será **ENCAMINHADO** à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que, por sua vez, **DEVERÁ** remeter os autos à Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gêneros, para emissão de parecer.

9 Emitido o parecer da Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gêneros, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

10 Simbólica, art. 227 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



I - simbólico;

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III – Quórum

11 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA

Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei Legislativo 018/2025, de autoria do Poder executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei Executivo 018/2025, de autoria do Poder executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº018/2025 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de fevereiro do ano de 2025.



Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Raimundo Ferreira
1º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 018/2025, que "*Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências.*", para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de junho de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 018/2025

Assunto: *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Legislativo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 018/2025**, que *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências."*

A Procuradora desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fis: 018
Rubrica: 8
09-7500

cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumprem também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, faz-se necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, conforme previsto no art. 23, inciso X, e art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

...

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada a autorizar a celebração de convênio.

A esse respeito, o artigo 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uruaçu define o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 178 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - À iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Poder Legislativo.

Desse modo, a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 020
Rubrica: 8

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2025.

Favorável ao Parecer

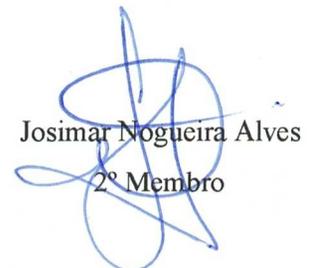
Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Contrário ao Parecer


Raimundo Ferreira
1º Membro/Relator


Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente


Josimar Nogueira Alves
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 018/2025, que *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências."*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero para emissão de parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 018/2025, que "*Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências.*", à Vereadora Nailda Ramos Camelo Carneiro, para que a nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de junho de 2025.

Joveny Magalhães de Sá

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, FAMÍLIA, MULHER,
IDOSO, CRIANÇA E ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E IGUALDADE RACIAL, SOCIAL,
ÉTNICA E DE GÊNERO**

Projeto de Lei nº 018/2025

Assunto: *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Legislativo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 018/2025**, que *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências."*

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, por sua vez, também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei propõe alterações pontuais e relevantes à redação original da Lei n.º 2.113/2021, promovendo avanços quanto à definição dos públicos atendidos pelo *Projeto Pão de Todos*. Entre as principais modificações destacam-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 024
Rubrica: 8

- A inclusão de definições legais específicas no parágrafo único do art. 1º, conferindo maior segurança jurídica na identificação do público-alvo;
- A ampliação dos critérios de elegibilidade, de forma a alcançar famílias em situação de vulnerabilidade que incluam crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou vítimas de violência doméstica;
- A previsão expressa dos documentos aptos à comprovação das condições exigidas, o que fortalece a transparência e padronização na análise dos requerimentos.

A atualização normativa proposta aprimora os mecanismos de acesso ao benefício, assegura maior efetividade na política pública assistencial e contribui com a justiça social no Município de Uruaçu, especialmente ao priorizar grupos vulneráveis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 (dois) dias do mês de junho de 2025.

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer


Nailda Ramos Camelo Carneiro
1º Membro/Relator


Jovony Magalhães de Sá
Presidente


Rones da Silva Maia
2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 018/2025, que "*Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências.*", em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de junho de 2025.

Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 026
Rubrica: 8

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 018/2025, que *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências."*, para que a nobre edil, Vereadora Joana D'arc Gomes Alves, 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de junho de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,

Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 018/2025

Assunto: *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências."*

Autoria: Poder Legislativo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria do Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 018/2025**, que *"Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências."*

A Procuradora desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II - ANÁLISE

Do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Assim sendo, me manifesto favorável à aprovação da matéria.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de junho de 2025.

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer


Joana D'arc Gomes Alves
2º Membro/Relator


Diogo Rabelo Carvalho
Presidente


Michel Mindlin Rodrigues
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



DESPACHO

Nesta data, em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamento quanto ao Projeto de Lei nº 018/2025, que "*Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências.*", remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de junho de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Autógrafo de Lei 2325, de 03 de junho 2025.

"Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º2.113/2021 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 018, 04 de fevereiro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2325, de 03 de junho de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal 2.113 de 08 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Uruaçu, o Projeto Pão de Todos, com a finalidade de atender, com a distribuição de pães, famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Família: a unidade nuclear composta por dois (dois) ou mais indivíduos, eventualmente ampliada a outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham as suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio;

II - Criança: pessoa que possua até doze anos de idade incompletos;

III - adolescente: pessoa que possua entre doze e dezoito anos de idade;

IV - Família em situação de pobreza: aquela com renda mensal familiar de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente;

V - Vítimas de violência doméstica e familiar: mulheres (independente do sexo biológico) que sofreram qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhes cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, familiar, ou no âmbito das relações íntimas de afeto;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



VI – Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos mensais brutos (salários, aposentadorias, remunerações e outros ganhos) auferidos por todos os membros da família, não sendo considerados para efeito desse cálculo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), benefícios advindos de programas de qualificação profissional de jovens e adultos, auxílio emergencial financeiro e outros de semelhante natureza eventualmente percebidos pelo grupo familiar.”

Art. 2º - O art. 3º da Lei Municipal n.º 2.113 de 08 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - Serão elegíveis para receber o benefício as famílias que:

I – possuem renda mensal familiar de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente;

II – residirem no Município de Uruaçu há pelo menos 02 (dois) anos;

III – estarem inscritas no Cadastro Único.

IV – possuem entre seus membros pessoas enquadradas ao menos em uma das situações abaixo:

- a) criança ou adolescente;
- b) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- c) pessoa com deficiência permanente e incapacitante, total ou parcial;
- d) Vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único. Serão aceitos para fins de comprovação, além do comprovante de inscrição no Cadastro Único:

- I- Documento de identificação válido em todo território nacional;
- II- Certidão de nascimento para crianças e adolescentes;
- III- Laudo médico ou documento similar, para comprovação da deficiência;
- IV- Cópia da decisão judicial que deferiu Medidas Protetivas de Urgência, ou do Boletim de Ocorrência, bem como, relatório de atendimento da Assistente Social expedido pelo CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) ou CEAM (Centro Especializado de Atendimento à Mulher).”



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 03 (três) dias do mês de junho do ano de 2025.

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças

04.06.25
vau



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.
Uruaçu-GO, 04/06/2025.

Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento

MUNICIPAL DE
Fis: 033
Rubrica: 8
GO

Lei nº 2.325/2025

"Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal 2.113 de 08 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Uruaçu, o Projeto Pão de Todos, com a finalidade de atender, com a distribuição de pães, famílias em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Família: a unidade nuclear composta por dois (dois) ou mais indivíduos, eventualmente ampliada a outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham as suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores de um mesmo domicílio;

II - Criança: pessoa que possua até doze anos de idade incompletos;

III - adolescente: pessoa que possua entre doze e dezoito anos de idade;

IV - Família em situação de pobreza: aquela com renda mensal familiar de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente;

V - Vítimas de violência doméstica e familiar: mulheres (independente do sexo biológico) que sofreram qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhes cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, familiar, ou no âmbito das relações íntimas de afeto;

VI - Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos mensais brutos (salários, aposentadorias, remunerações e outros ganhos) auferidos por todos os membros da família, não sendo considerados para efeito desse cálculo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), benefícios advindos de programas de qualificação profissional de jovens e adultos, auxílio emergencial financeiro e outros de semelhante natureza eventualmente percebidos pelo grupo familiar."



ESTADO DE GOIÁS
Município De Uruaçu
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.
Uruaçu-GO, 04/06/2025.
Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento

MUNICIPAL DE URUACU GO
Folha: 034
Rubrica: 8

Art. 2º - O art. 3º da Lei Municipal n.º 2.113 de 08 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Serão elegíveis para receber o benefício as famílias que:

- I - possuírem renda mensal familiar de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente;
- II - residirem no Município de Uruaçu há pelo menos 02 (dois) anos;
- III - estarem inscritas no Cadastro Único.
- IV - possuírem entre seus membros pessoas enquadradas ao menos em uma das situações abaixo:
 - a) criança ou adolescente;
 - b) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
 - c) pessoa com deficiência permanente e incapacitante, total ou parcial;
 - d) Vítimas de violência doméstica e familiar.

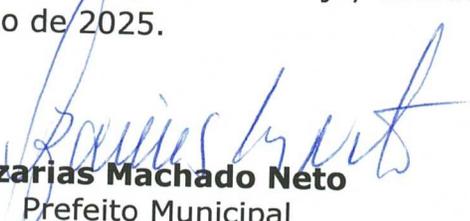
Parágrafo Único. Serão aceitos para fins de comprovação, além do comprovante de inscrição no Cadastro Único:

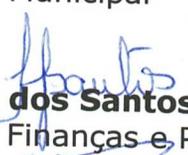
- I- Documento de identificação válido em todo território nacional;
- II- Certidão de nascimento para crianças e adolescentes;
- III- Laudo médico ou documento similar, para comprovação da deficiência;
- IV- Cópia da decisão judicial que deferiu Medidas Protetivas de Urgência, ou do Boletim de Ocorrência, bem como, relatório de atendimento da Assistente Social expedido pelo CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) ou CEAM (Centro Especializado de Atendimento à Mulher)."

V-

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal


Iraci José dos Santos
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento

Lei nº 2.325/2025 - "Altera e dá nova redação a Lei Municipal n.º 2.113/2021 e dá outras providências."